



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição:	Mensagem Governamental de Veto n.º 50/2025
Autoria:	Governador do Estado
Ementa:	VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 93/2024, que dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente Informativa e de Conscientização sobre o Risco de Doenças e Agravos Relacionados à Intoxicação por Agrotóxicos e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem Governamental n.º 50/2025, em que o Poder Executivo Estadual veta parcialmente o Projeto de Lei n.º 93/2024, que dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente Informativa e de Conscientização sobre o Risco de Doenças e Agravos Relacionados à Intoxicação por Agrotóxicos e dá outras providências.

Inicialmente convém esclarecer que o veto consiste na manifestação divergência do Governado do Estado em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, faculdade que lhe é assegurada nos termos da Constituição do Estado de Roraima, em seu artigo 43¹, §1º.

Como sabido, o Projeto de Lei retornou a Casa do Povo, sendo o veto encaminhado a esta CCJ, para analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e jurídico.

É o relatório.

Passo ao mérito.

¹ Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com o propósito de estabelecer a derrubada do veto ou sua manutenção, devemos analisar a Mensagem de Veto, do ponto de vista jurídico-constitucional.

Indubitavelmente o Projeto de Lei n.º 93/2024, do ponto de vista social, está em perfeita sintonia com as políticas públicas aplicadas pelo Governo Estadual e a proteção dada pela Constituição Estadual e Federal, embora a questão não seja social, mas sim constitucional é necessário destacar.

Sobretudo, devemos nos atentar aos fundamentos trazidos pela Mensagem de Veto n.º 50/2025, para estabelecermos a constitucionalidade do Projeto de Lei.

Aponta o Executivo Estadual, que a presente preposição, viola o art. 63, V da Constituição do Estado de Roraima², uma vez que a Proposta, introduz atribuições a vários órgãos da administração direta, em uma violação cristalina do texto constitucional.

Em suma, o Governador vetou o Projeto de Lei em comento, pelas razões mencionadas, entretanto, não deve prosperar, o entendimento do Chefe do Executivo Estadual, já que não há violação de **Cláusula de Reserva de Iniciativa do Art. 61, §1º³ da Constituição Federal**.

O Projeto de Lei n.º 93/2024, encontra amparo legal, devendo ser rejeitado o veto. Para isso, trazemos a discussão o Tema 917⁴ do Supremo Tribunal Federal – STF, quem na oportunidade, estabeleceu o seguinte: “*Não usurpa competência privativa do*

² Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:
V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

³ § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

⁴ Tema 917 do Supremo Tribunal Federal - STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Chefe do Poder Executivo lei que, embora grite despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Portanto, não há defeito legal, na rejeição do veto, uma vez que, não havendo criação de atribuição, alteração da estrutura, tampouco criação de despesas, é recomendável a rejeição ao veto apresentado pelo Governador do Estado de Roraima.

3. CONCLUSÃO

Destarte, que o Projeto de Lei alhures, possui amparo constitucional, devendo o veto ser rejeito pelo Plenário desta Augusta Comissão.

É o parecer, S.M.J.

4. VOTO

Ex positis, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** ao Veto Total da Mensagem Governamental n.º 50/2025, ao Projeto de Lei n.º 93/2024, nos termos da fundamentação supra e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Boa Vista, 24 de março de 2025

FRANCISCO
CLAUDIO LINHARES
DE SA
FILHO:01191750531

DR. CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL